

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.304, DE 2017

(Apensado: PL nº 1.265, de 2021)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional que foram objeto de chamamento (*recall*) no exterior e para tipificar como crime a ausência dessa comunicação.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.304, de 2017, altera a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar os fornecedores a comunicar aos consumidores, no prazo de 72 horas, sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional que foram objeto de chamamento (*recall*) no exterior e para configurar como crime a desobediência a esse novo comando legal.

Em sua Justificação, o autor ressalta que “temos presenciado uma injustificável e prejudicial demora, por parte dos fornecedores no País, de reproduzir aqui as medidas adotadas no exterior em relação a produtos ou serviços reputados como nocivos ou perigosos”.

A proposição tramita em regime ordinário, submete-se à competência do plenário e foi distribuída para a análise das Comissões de Desenvolvimento Econômico (CDE); Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



* C D 2 4 2 5 2 6 6 6 0 9 0 0 *

Na CDE, o Projeto foi aprovado na forma de um substitutivo que estende o prazo de comunicação para 30 dias e que estabelece que a obrigação de comunicação também envolve situações em que peça ou componente for objeto de *recall* no exterior.

Após, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, tive a oportunidade de relatar a matéria em 2019 por meio de voto pela aprovação na forma de um substitutivo, que não chegou a ser deliberado pelo Colegiado.

Foi apensado o Projeto de Lei n.º 1.265, de 2021, que “obriga a comunicação escrita, por carta registrada, ao consumidor adquirente de produto ou serviço em que se constate periculosidade após a sua introdução no mercado de consumo e dá outras providências”.

Recebo, agora, novamente, a incumbência de relatar a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Constitui um dos princípios essenciais que norteiam nosso mercado de consumo o dever ativo de segurança, vigilância e informação por parte dos fornecedores. Como agentes econômicos que auferem os lucros da atividade empresarial, detêm responsabilidade efetiva sobre os riscos que os produtos e serviços que colocam no mercado oferecem à vida, à saúde e à segurança dos consumidores.

Nesse contexto, devem zelar para que as expectativas dos consumidores em relação à qualidade, adequação e, especialmente, quanto à segurança dos produtos ou serviços sejam concretamente atendidas, sendo-lhes vedado introduzir bens nocivos ou perigosos no ambiente de consumo (salvo aqueles considerados normais e previsíveis em razão da sua natureza, como objetos cortantes, combustíveis, agrotóxicos, medicamentos, entre outros).

Caso o fornecedor venha a ter conhecimento da existência de defeito após a inserção desses produtos ou serviços no mercado, é sua obrigação comunicar o fato imediatamente às autoridades e aos consumidores



* C D 2 4 2 5 2 6 6 6 0 9 0 0 *

e adotar as medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes desse fato e remediar a falha, por meio da retirada ou substituição do bem ou do componente defeituoso no menor tempo possível.

Trata-se, na hipótese, de proceder ao chamamento aos consumidores ou *recall* nos termos definidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 10, da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e na regulamentação, hoje residente na Portaria n.º 618, de 1º de julho de 2019, editada pelo Ministério da Justiça em complemento ao Decreto n.º 2.181, de 1997.

O objetivo do Projeto de Lei em exame é aprimorar a moldura normativa de proteção ao consumidor, determinando que, na eventualidade de ocorrer um *recall* no exterior de produto ou serviço igualmente disponível no País, os responsáveis pela importação ou comercialização do bem devem dar início no Brasil aos procedimentos preventivos e saneadores previstos no CDC no prazo de 72 horas.

Ora, como lucidamente sustenta a justificação do Projeto, “independentemente dos parâmetros de segurança utilizados em cada ordenamento, se a nocividade ou periculosidade de um produto já foi reconhecida no exterior, não pode o fornecedor de produto idêntico no País alegar desconhecimento dos potenciais riscos a ele inerentes. Por cautela – e em consonância com o dever geral de segurança, vigilância e informação – deve imediatamente comunicar às autoridades e aos consumidores que aquele produto ou serviço ameaça a segurança dos usuários”.

Seu mérito merece, portanto, o apoioamento firme desta Comissão, comprometida irrecusavelmente com a defesa e proteção do consumidor. É preciso, contudo, refletir sobre a configuração legislativa mais apropriada para alcançar os oportunos e coerentes objetivos da proposição.

Na comissão antecedente, CDE, escolheram modificar o teor original do Projeto para estabelecer o prazo de 72 horas ali previsto para 30 dias e para especificar que defeitos em peças ou componentes no exterior também devem ser objeto de chamamento.



* C D 2 4 2 5 2 6 6 6 0 9 0 0 *

Com todo o respeito ao entendimento esposado pela CDE, pedimos licença para discordar da parte relacionada ao tempo concedido aos fornecedores para procederem ao *recall*.

É importante destacar que o direito à informação ampla e adequada sobre todos os fatos relevantes que se deem no mercado de consumo constitui cerne de toda a principiologia esculpida pelo CDC e dialoga fortemente com os ideais de boa-fé, harmonia e transparência nas relações consumeristas.

Nesse sentido, impedir o usuário de um produto ou serviço de ter, pelo período de um mês, acesso a dados sobre riscos e perigos graves que já são de conhecimento do fornecedor significa acentuar injustificavelmente o desequilíbrio nas relações de consumo e privilegiar os interesses dos fornecedores em nítido detimento do direito fundamental do consumidor à segurança, à saúde e à vida.

Pensamos na quantidade de vidas que poderão ser perdidas e no volume de lesões que poderão ocorrer nesse prazo tão exageradamente dilatado. Vale lembrar, que a Portaria 618, de 2019, editada pelo Ministério da Justiça para regulamentar o *recall* instituído no Código de Defesa do Consumidor, finalmente estabeleceu um prazo específico para a adoção das medidas cabíveis, já que o Código, ao empregar a expressão “imediatamente”, suscitava dúvidas sobre o tempo que seria exigido dos fornecedores:

“Art. 2º - O fornecedor, conforme conceituação do art. 3º da Lei nº 8.078, de 1990, que tomar conhecimento da possibilidade de que tenham sido introduzidos, no mercado de consumo brasileiro, produtos ou serviços que apresentem nocividade ou periculosidade, deverá, **no prazo de vinte e quatro horas**, comunicar à Secretaria Nacional do Consumidor sobre o início das investigações.

§ 1º - A investigação do fornecedor de produtos e serviços, para determinar a comunicação de que trata o art. 3º desta Portaria não deve ultrapassar o **prazo de dez dias úteis**, a menos que o fornecedor demonstre circunstancialmente que a extensão do prazo é necessária para a conclusão dos trabalhos.

§ 2º - Concluída a investigação de que trata o *caput*, o fornecedor de produtos e serviços deverá apresentar o comunicado que trata o art.



3º ou os motivos pelos quais não será necessário iniciar campanha de chamamento”.

Percebe-se, consequentemente, que a alteração sugerida na CDE – de conceder 30 dias para o início do chamamento – vem em sentido contrário aos esforços empreendidos pela Política Nacional de Relações de Consumo que, após longos anos de discussão e de aprimoramento dos mecanismos de vigilância e controle da segurança dos produtos e serviços, logrou definir em 24 horas o intervalo máximo para informação à Secretaria Nacional do Consumidor e em 10 dias o prazo para a comunicação aos consumidores sobre os riscos inerentes aos bens comercializados.

No que se refere ao dispositivo acrescentado pelo substitutivo da CDE, que faz menção expressa a peças e componentes, reconhecemos que a modificação é conveniente, vez que uma peça produzida no exterior pode, de fato, ser incorporada a produto oferecido apenas no mercado nacional. A especificação de que eventual *recall* de componente no exterior também deverá produzir efeitos aqui, em consequência, aperfeiçoa a proposta e deve, diferentemente do sugerido aumento do prazo para o chamamento, ser acolhida por esta Comissão.

Em relação ao apensado Projeto de Lei n.º 1.265, de 2021, que “obriga a comunicação escrita, por carta registrada, ao consumidor adquirente de produto ou serviço em que se constate periculosidade após a sua introdução no mercado de consumo e dá outras providências”, entendemos que igualmente merece acolhimento. De fato, a proposta certificação da comunicação efetiva da necessidade de *recall* ao adquirente do produto ou serviço contribui para elevar a segurança do ambiente de consumo, propiciando ao consumidor a ciência inequívoca dos riscos associados ao bem adquirido com a consequente interrupção de uso e busca de reparo ou substituição imediata junto ao fornecedor. Acredita-se, porém, que no atual estágio das tecnologias de comunicação, não se deve restringir a comprovação da comunicação à carta registrada, admitindo-se outras formas efetivas de contato.

Com essas considerações, julgamos pertinente declinar do substitutivo oferecido no colegiado anterior e aprovar as proposições na forma



* C D 2 4 2 5 2 6 6 6 0 9 0 0 *

de um novo substitutivo, que i) se harmoniza com o espírito protetivo do Código de Defesa do Consumidor, com os avanços já obtidos na regulamentação do *recall* e com a referência a peças e componentes formulada na CDE e ii) incorpora o teor do projeto apensado e demanda comunicação efetiva ao consumidor a ser alcançado pelo *recall*, por qualquer meio hábil de comprovação.

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico e pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 9.304, de 2017, e do apensado Projeto de Lei n.º 1.265, de 2021, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-3998

Apresentação: 14/03/2024 13:19:52.207 - CDC
PRL 3 CDC => PL 9304/2017

PRL n.3



* C D 2 4 2 5 2 6 6 6 0 9 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 9.304, DE 2017

(Apensado: PL nº 1.265, de 2021)

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a comunicação efetiva aos consumidores sobre a periculosidade de produtos ou serviços introduzidos no mercado de consumo e em casos de chamamento (*recall*) no exterior e para tipificar como crime a ausência dessa comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a comunicação efetiva aos consumidores sobre a periculosidade de produtos ou serviços introduzidos no mercado de consumo e em casos de chamamento (*recall*) no exterior e para tipificar como crime a ausência dessa comunicação.

Art. 2º O art. 10 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente, devendo solucionar o vício em até 30 dias do contato do consumidor:

I – às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários; e

II – por meio de correspondência registrada ou qualquer outro meio de comunicação efetiva que comprove seu recebimento aos consumidores que adquiriram o produto ou serviço e cujos dados de contato estejam registrados em nota fiscal, fatura, recibo, cadastro de clientes ou outro documento ou banco de dados hábil para identificar o adquirente.



§ 4º A ocorrência de *recall* no exterior de produto ou serviço colocado no mercado nacional ou, ainda, de peça ou componente empregado em produto ou serviço comercializado no País, obriga o fornecedor a proceder às comunicações de que trata o § 1º deste artigo nos prazos e condições previstos na regulamentação". (NR)

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 64 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990:

"Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado ou que tenham sido objeto de chamamento dos consumidores (*recall*) no exterior.

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa
....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-3998

Apresentação: 14/03/2024 13:19:52.207 - CDC
PRL 3 CDC => PL 9304/2017

PRL n.3



* C D 2 4 2 5 2 6 6 6 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242526660900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho